

PARECER Nº 418/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 33157/2023

Assunto: Projeto de Resolução que “Institui o Título honorífico Comenda Pastor Sebastião Rodrigues de Souza.”

Autoria: Vereador RODRIGO ARRUDA E SÁ

I – RELATÓRIO

O autor da propositura pretende criar no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá o Título Honorífico Comenda Pastor Sebastião Rodrigues de Souza, homenageando o líder religioso pastor **Sebastião Rodrigues de Souza** já falecido, pelos relevantes serviços prestados no âmbito religioso no município de Cuiabá.

Afirma que pela relevância de sua obra e legado, bem como pelos serviços prestados à sociedade cuiabana, merece ser homenageado.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Orgânica do município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução ensina o consagrado **Hely Lopes Meirelles:**

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e



regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Também sobre o tema dispõe nossa **Lei Orgânica**:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...);

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

A matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende em parte as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo reparo quanto à construção gramatical do texto do art. 1º, subtraindo o vocábulo “é”.

Redação atual do projeto:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o Título Honorífico Comenda Pastor Sebastião Rodrigues de Souza, **é** destinado a homenagear personalidades por relevantes feitos religiosos, no âmbito do município de Cuiabá.



Além disso, título honorífico é gênero do qual a Comenda é espécie, assim a honraria criada é uma comenda, devendo assim ser denominada também no texto do artigo.

EMENDA DE REDAÇÃO DO ART. 1º:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o Título Honorífico denominado **Comenda Pastor Sebastião Rodrigues de Souza**, destinado a homenagear personalidades por relevantes feitos religiosos, no âmbito do município de Cuiabá.”

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. A matéria pode ser instituída por Resolução e de iniciativa do parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 20/09/2023 13:05

Checksum: **6F2A81CAF32A2BA48A1C5B858C10F86574401A2177DB2CFA11C3103290E6B442**

